

EMENDA Nº - PLEN
(ao Projeto de Lei nº 1951, de 2021)

Suprima-se o art. 1º do Projeto de Lei nº 1951, de 2021.

JUSTIFICAÇÃO

A atual redação do § 3º do art. 10 da Lei de Eleições foi estabelecida pela Lei nº 12.034, de 2009, com o objetivo de sinalizar seu caráter obrigatório. A antiga redação do parágrafo é exatamente a mesma que o PL em apreço pretende reinserir, trocando a palavra “preencherá” por “deverá reservar”. É, portanto, um verdadeiro retrocesso.

A involução continua com o acréscimo do § 6º ao art. 10, que determina que as vagas fiquem vazias caso não sejam preenchidas.

A Resolução/TSE nº 23.609, de 18 de dezembro de 2019, que dispõe sobre a escolha e o registro de candidatos para as eleições, estabeleceu em seu art. 17, §§ 4º e 7º, que o percentual de 30% deverá ser calculado com base no número de candidaturas efetivamente requeridas pelo partido político e sua inobservância é causa suficiente para o indeferimento do pedido de registro do partido político¹. O PL visa inviabilizar a sanção estabelecida pelo TSE, o que poderá agravar o quadro de desigualdade de gênero no tocante às candidaturas nas eleições proporcionais.

Por esses motivos, entendemos que o art. 1º do PL deve ser suprimido e a redação original do § 3º do art. 10 da Lei de Eleições deve ser mantida.

Pedimos apoio das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores na aprovação desta emenda.

Sala das Sessões,

Senador FABIANO CONTARATO

¹ Link: <https://eadeje.tse.jus.br/mod/book/view.php?id=5472&chapterid=1320>. Acesso em: 13 jul. 2021.

